HABEAS CORPUS Nº 494.808 - SP (2019/0052270-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA
ADVOGADO	:	THIAGO PASCHOAL LEITE SCOPACASA - SP264065
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	PRESLEY GONCALVES PARREIRA

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de PRESLEY GONÇALVES PARREIRA apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2252060-05.2018.8.26.0000).

Depreende-se dos autos que foi decretada a prisão preventiva do paciente, denunciado como incurso nos arts 148, 155, § 4º, I e IV (por três vezes) e 163, parágrafo único, III, do Código Penal; e nos arts. 15 e 16 da Lei n. 10.826/2003.

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 924):

> *HABEAS CORPUS – FURTO QUALIFICADO – REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP, INIDONEIDADE NA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO E DESPROPORCIONALIDADE – INOCORRÊNCIA - PRESENÇA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA – DECISÃO BEM FUNDAMENTADA E DENTRO DOS LIMITES LEGAIS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE – EVENTUAL CONDENAÇÃO - PREVISÃO DA DOSAGEM DAS REPRIMENDAS OU DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO – DESCABIMENTO - AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA – INOCORRÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE – ORDEM DENEGADA.*
>
> *HABEAS CORPUS FURTO QUALIFICADO APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES INCOMPATIBILIDADE PRESENÇA DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA DECISÃO MANTIDA - ORDEM DENEGADA.*

Daí a presente impetração, na qual a defesa sustenta que não há motivo para a decretação da prisão preventiva do paciente, que ostenta condições pessoais

favoráveis.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 938/940).

Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* em parecer assim ementado (e-STJ fl. 968):

> *HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IIMPOSSIBILIDADE. PENAL. CRIMES DE SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO, FURTO QUALIFICADO, DANO QUALIFICADO, DISPARO DE ARMA DE FOGO E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO (ART. 148, CAPUT, ART. 155, § 4º, I E IV, POR TRÊS VEZES, ART. 163, § ÚNICO, III, TODOS DO CÓDIGO PENAL E ARTS. 15 E 16 DA LEI Nº 10.826/03). PREVENTIVA. REQUISITOS PRESENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, CALCADA NOS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DO FATO COMPROVADOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS. CASO ULTRAPASSADO O JUÍZO DE PRELIBAÇÃO, NO MÉRITO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.*

É, em síntese, o relatório.

Não obstante as razões declinadas, o impetrante não instruiu os autos, pois ausente a decisão que decretou a prisão preventiva, o que, a toda evidência, impede o exame da tese suscitada, pois a decisão que indeferiu o pleito de revogação da cautelar faz expressa remissão aos fundamentos esposados no *decisum* primevo.

Ressalte-se que o rito do *habeas corpus* pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos, a existência de constrangimento ilegal imposto ao paciente.

Nesse sentido, segue a jurisprudência desta Corte:

> *AGRAVO REGIMENTAL.* HABEAS CORPUS. *HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA EM PRONÚNCIA.* ***INSTRUÇÃO DEFICIENTE****. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.*

> *1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes, é de ser negada simples pretensão de reforma (Súmula n.º 182 desta Corte).*
>
> *2. **Cabe ao impetrante o escorreito aparelhamento do habeas corpus, bem como do recurso ordinário dele originado, indicando, por meio de prova pré-constituída, o constrangimento ilegal alegado**.*
>
> *3. **É inviável divisar, de forma meridiana, a alegação de constrangimento, diante da instrução deficiente dos autos, no qual se deixou de coligir cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, documento imprescindível à plena compreensão dos fatos aduzidos no presente recurso**.*
>
> *4. Agravo regimental desprovido.* (AgRg no RHC n. 48.939/MG, relatora Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 23/4/2015)
>
> *PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM* HABEAS CORPUS. ***AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO QUE IMPOSSIBILITA A ANÁLISE DO PEDIDO**. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. É possível receber o pedido de reconsideração como agravo regimental, dada a identidade do prazo recursal e a inexistência de erro grosseiro.*
>
> *2. Ação constitucional de natureza mandamental, o* habeas corpus *tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória.*
>
> *3. **Ausente cópia da decisão que decretou a prisão preventiva do acusado, a cujos fundamentos o juiz sentenciante remete para negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, mostra-se inviável o exame do alegado constrangimento ilegal**.*
>
> *4. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental, não provido.* (RCD no RHC n. 54.626/SP, relator Min. Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 2/3/2015) (grifei)

Dessa forma, diante da ausência de prova pré-constituída das alegações, torna-se impossível analisar o suposto constrangimento ilegal.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Brasília, 10 de junho de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator